



Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores
Contribuinte n.º 512 021 333

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 Horta

Sua Ref.º	Data	N/Ref.º	Data
5257	06/08/22	695/34	06/09/22

Assunto – Parecer sobre Proposta de Decreto Legislativo Regional – “Terceira Alteração ao Decreto Legislativo Regional N.º 28/2000/A, de 10 de Agosto, que Estabelece o Regime de Licenciamento de Exploração e registo de Máquinas de Diversão”.

Para conhecimento de V. Exa., junto se envia cópia da informação n.º 24/2006 do jurista da AMRAA, sobre o assunto em título.

Com os melhores cumprimentos,

Paulo Costa Couto
Administrador Delegado

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2880 Proc. Nº 102
Data:	06, 09, 22



Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores
Contribuinte 512021333

Carapina-11.
06.09.18 *R*

Informação

Inf. nº 24 / 2006

Assunto: Terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 28/2000/A, de 10 de Agosto, que estabelece o Regime de Licenciamento de Exploração e Registo de Máquinas de Diversão.

1. Foi-nos solicitado parecer sobre o projecto de diploma referido em epígrafe.
2. O diploma em causa prevê diversas alterações de pormenor no procedimento de licenciamento de exploração e registo de máquinas de diversão.



Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores
Contribuinte 512021333

3. Desde logo, procede à actualização das referências legislativas do diploma em causa (cfr. art. 6º, nº 1 do art. 14º, art. 20º do projecto de diploma).
4. Procede também à conversão das coimas de escudos para euros (art. 20º).
5. Procede-se também à substituição, para efeitos orgânicos, do Secretário Regional Adjunto do Presidente pelo membro do Governo Regional com competência na área de polícia administrativa (arts 4º, 7º, 8º, 12º nº 1, 14º nºs 1 e 3, 15º, 16º nº 2, 19º, 22º, 23º, 25º).
6. É ainda alterado o período de validade da licença, que passa a ser de dois anos.
7. Finalmente, verifica-se que a Câmara Municipal passa a ter um prazo para emitir o respectivo parecer no procedimento de licença de exploração (cfr. art. 14º nº 2).
8. Se, por um lado, consideramos que cada acto administrativo deve ter um prazo definido na lei para ser praticado, parece-nos também que o prazo de dez dias consecutivos para a Câmara Municipal se pronunciar é claramente insuficiente.



Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores
Contribuinte 512021333

9. Não se encontra razão para não se atribuir ao Município o mesmo prazo que o RJUE concede às entidades externas para se pronunciarem no âmbito do processo de licenciamento (20 dias úteis – cfr. nº 8 do art. 19º do RJUE e nº1 do art. 72º do CPA).

Este é o meu parecer, s.m.o.

Ponta Delgada 13 de Setembro de 2006

Nuno Cardoso Dias
(Técnico Superior Jurista)